



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.916387/2011-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.004 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora: (i) Verifique a existência de créditos relativos ao ano de 2007 disponíveis para quitar os débitos indicados no despacho decisório; (ii) Confronte a planilha anexa ao despacho decisório com os valores declarados pela recorrente em Dacon de forma a confirmar se houve equívoco na apuração dos créditos; (iii) Elabore relatório circunstanciado, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, se manifeste, no período de trinta dias; e (iv) Esgotado o prazo para manifestação, seja providenciado o retorno dos autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/CTA, que abaixo transcrevo:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento de Pedido de Ressarcimento de Contribuição para o PIS/Pasep - Exportação, formalizado no PER nº 01600.99636.171108.1.1.08-8070, do 1º trimestre

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.916387/2011-43

de 2008, no valor de R\$ 2.511,57, razão pela qual a Declaração de Compensação vinculada ao PER não foi homologada. [...]

Cientificada em 19/01/2012, a contribuinte apresentou em 17/02/2012 manifestação de inconformidade, alegando que o crédito apurado no 1º ao 4º trimestre de 2007, solicitado nos processos administrativos de nºs 13971.916379/2011-05, 13971.916381/2011-76, 13971.916383/2011-65 e 13971.916385/2011-54, resultou em saldo credor suficiente para quitar a dívida no presente despacho decisório. Aduz que tal resultado credor deve ser compensado com débitos vinculados ao presente processo, que é do 1º trimestre de 2008.

Requer, ainda, a correção do crédito pela taxa Selic. Colaciona aos autos diversas decisões administrativas e judiciais a respeito do tema.

Pleiteia a procedência da manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

A DRJ/CTA, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, diante da conclusão de que “o reconhecimento do direito creditório deve limitar-se ao montante solicitado, sendo que o eventual deferimento de valor superior ao pleiteado (decisão extra petita), constitui-se em ilegalidade, o que não pode ser admitido, conforme dispõe o art. 141 do CPC. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA.

O reconhecimento do direito creditório deve limitar-se ao montante solicitado, sendo que o deferimento de valor superior ao pleiteado representa decisão extra petita, o que se constitui em ilegalidade.

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa previsão legal, não cabe atualização monetária ou incidência de juros sobre o crédito apurado no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins e do PIS/Pasep.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário argumentando que teria ocorrido prescrição intercorrente diante do longo tempo decorrido entre a apresentação da manifestação de inconformidade e a publicação/intimação da decisão da DRJ e repisando os termos da manifestação de inconformidade de que: (i) o pedido de crédito a menor se deve a erro de preenchimento do PER/Dcomp, o qual foi devidamente justificado na manifestação de inconformidade, momento em que se solicitou a retificação do mesmo; (ii) o pedido de retificação apresentado junto à manifestação de inconformidade ocorreu em 17/02/2012, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos após a ocorrência do fato gerador (março de 2007); (iii) a conclusão da fiscalização sobre a inexistência de crédito disponível decorre de erro na soma do saldo credor da recorrente relativo ao ano de 2007, de forma que existe crédito suficiente para compensar os débitos do 1º trimestre de 2008, o que implicaria em saldo credor a ser restituído no presente processo; e (iv) os valores ressarcidos a título de crédito de PIS, devem, obrigatoriamente, ser atualizados/corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, visto que o ressarcimento seria uma espécie do gênero restituição.

O processo foi então encaminhado ao CARF e a minha distribuído para análise e voto.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.916387/2011-43

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1) Da Prescrição Intercorrente

Antes de adentrar na discussão de mérito, a recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente diante do longo tempo decorrido entre a apresentação da manifestação de inconformidade, em **17/02/2012**, e a publicação/intimação da decisão da DRJ, em **07/11/2018**.

Deve-se reconhecer, de fato, que a demora de quase sete anos para julgamento de uma manifestação de inconformidade é censurável por afrontar os pilares do próprio processo administrativo fiscal, em especial, o da duração razoável do processo, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Não obstante, deve-se ressaltar que os julgadores do CARF estão vinculados às súmulas emanadas por este Conselho, dentre elas a Súmula n. 11, que afasta a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, senão vejamos:

Súmula CARF nº 11

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Nestes termos, a preliminar trazida pela parte deve ser rejeitada.

2) Do mérito

Tal qual destacado no relatório, o presente recurso versa sobre pedido de ressarcimento de PIS/Pasep-Exportação, referente ao 1º trimestre de 2008, o qual não foi homologado pela fiscalização diante da ausência de saldo credor, tendo a decisão sido mantida pela DRJ/CTA em sua integralidade.

A recorrente, por sua vez, defende ter ocorrido erro da fiscalização ao analisar o crédito, visto que o cálculo apresentado junto ao despacho decisório (fl.17) destoa do que foi declarado em Dacon (fls. 39-48):

“Ocorre que, houve um equívoco por parte do Auditor ao analisar o crédito. Em sua análise exposta no Despacho Decisório, podemos observar que na Planilha de Análise de Crédito trimestre ele transcreve os créditos passíveis de ressarcimento da seguinte forma:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.916387/2011-43

MÊS DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
I VALOR DO CRÉDITO APURADO NO MÊS	1.237,69	2.250,25	995,79
4.(-) CRÉDITO UTILIZADO PARA DESCONTO	1.237,69	2.250,25	995,79
SALDO DO CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	0,00	0,00	0,00

Na Dacon os créditos foram dispostos da seguinte forma:

MÊS DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
I VALOR DO CRÉDITO APURADO NO MÊS	1.237,69	2.250,25	995,79
4.(-) CRÉDITO UTILIZADO PARA DESCONTO	732,03	658,75	581,38
SALDO DO CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	505,66	1.591,50	414,41

Com base nas planilhas acima, podemos observar na planilha exposta pelo auditor no Despacho Decisório, ele utiliza a totalidade dos créditos passíveis de ressarcimento para desconto, o que não ocorreu. Conforme podemos observar na planilha dos créditos apresentados em Dacon o saldo credor passível de ressarcimento é de R\$ 2.511,57, que nada mais é do que a soma dos créditos passíveis de ressarcimento de cada mês. Ficando claro o equívoco na análise dos mesmos.” (fl.23)

Em sede de recurso voluntário, a recorrente argumenta ainda que:

“O valor do crédito apurado no 1º ao 4º trimestre de 2007, Processos Administrativos ns. 13971916379/2011-05 e 13971916381/2011-76, 13971916383/2011-65, 13971916385/2011-54, resultaram em saldo credor suficiente para quitar a dívida do presente despacho decisório.

Com efeito, no resultado de análise do valor do direito, disponível no site da Receita Federal do Brasil, percebe-se claramente o equívoco ocorrido nos 1º ao 4º. Trimestres de 2007.

A soma do saldo credor dos Trimestres de 2007 alcança o valor de R\$ 902,57, valor esse que deve ser compensado com os débitos do 1º Trimestre de 2008.

Resultando em saldo credor, esse deve ser compensado com débitos vinculados ao presente trimestre (1º Trimestre de 2008) e, havendo saldo, restituído.” (fl.61)

Ora, considerando que se trata de despacho decisório eletrônico e que, o Processo n. 13971916379/2011-05, relativo ao 1º trimestre de 2007, foi de minha relatoria, tendo essa Turma entendido que, de fato, existiria saldo a ser ressarcido à ora recorrente, bem como, tendo sido apresentados documentos nos autos que indicam a existência de dívida a ser sanada antes do julgamento do caso, entendo ser necessária a realização de diligência.

Desta feita, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, baixar o processo em diligência para que a unidade preparadora:

- (i) Verifique a existência de créditos relativos ao ano de 2007 disponíveis para quitar os débitos indicados no despacho decisório;
- (ii) Confronte a planilha anexa ao despacho decisório com os valores declarados pela recorrente em Dacon de forma a confirmar se houve equívoco na apuração dos créditos;
- (iii) Elabore relatório circunstanciado, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, se manifeste, no período de trinta dias; e

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.916387/2011-43

(iv) Esgotado o prazo para manifestação, seja providenciado o retorno dos autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias